



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 35/2016 TAC V. N. Gaia

Requerente: Francisco

Requerida: S.A.

**SUMÁRIO:**

**I – Na contestação das acções de mera apreciação negativa não tem, em princípio, cabimento defesa por excepção (material ou peremptória), nem a dedução de reconvenção, “mas apenas a alegação dos factos constitutivos do direito que o réu se arroga ou dos sinais demonstrativos da existência do facto que (...) afirma” – ANTUNES VARELA, *in*, RLJ 121º, pág.14. Pelo que, pelo exposto, e nos termos do disposto no artigo 130º do C.P.C. é, pois, inadmissível o pedido reconvenicional, desde logo, se manifestar um acto processual inútil.**

**II – Tendo o consumidor negado ser devedor dos valores que lhe são cobrados pelo prestador de serviço, cabe a este último a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.**

**1. Relatório**

**1.1.** O Requerente, na sua petição inicial, pretendendo a declaração de que não deve à Requerida qualquer quantia facturada a título de serviços adicionais, bem assim a condenação da Requerida na reposição do fornecimento dos serviços nos termos contratados, alega, in suma, a inexistência deste crédito, e posterior corte da Requerida no fornecimento dos serviços.

**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência total da reclamação e conseqüentemente absolvição da Requerida nos pedidos e bem assim ser a Reconvinda condenada a pagar à Reconvinte a quantia de €285,90, para tanto alegando eu

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

os montantes são devidos pela subscrição dos serviços adicionais pelo próprio Requerente, bem assim que a interrupção de fornecimento de serviços decorreu de denúncia apresentada pelo próprio Requerente; já em sede de reconvenção alega que são devidos os valores inscritos nas facturas emitidas e enviadas, correspondente ao serviço subscrito e prestado até ao dia da desactivação do mesmo.

\*

A audiência realizou-se na presença de todas as pessoas convocadas para o acto.

\*

## 2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, por um lado como uma **acção declarativa de mera apreciação negativa**, cingindo-se na questão de saber se a Requerida é ou não titular do direito de crédito referente aos serviços adicionais que se arroga sobre o Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do CC; e por outro lado, qualificando-se, ainda, como uma **acção declarativa de condenação**, no que se reporta à questão de saber se a Requerida deve ou não repor o fornecimento dos serviços nos termos contratados, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

\*

## 3. Fundamentação

### 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

**a)** A Requerida é uma prestadora de um serviço público essencial que tem por objecto a prestação de serviços de comunicações electrónicas, bem como, a comercialização de produtos e equipamentos de comunicações electrónicas;

**b)** O Requerente é um consumidor dos bens e serviços comercializados pela Requerida;

---

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- c)** No ano de 2014, o Requerente celebrou com a Requerida um contrato para a prestação de serviços de comunicações electrónicas, para fins não profissionais;
- d)** Nos termos acordados, a Requerida obrigava-se a prestar os seus serviços na habitação do Requerente sita em Vila Nova de Gaia;
- e)** A 14 de Janeiro de 2015, o Requerente celebrou um contrato com a Requerida referente aos serviços de televisão 100Mb de internet fixa, telefone fixo e um telemóvel, denominado "IRIS 100Mb + móvel 200Mb\_1 cartão", pelo valor de €51,99;
- f)** O contrato identificado no ponto e) incluía, também, o valor de €5,00 a título de serviços televisivos adicionais, os quais poderiam ser utilizados na contratação de canais ou pacotes de canais não incluídos no serviço base de televisão contratado;
- g)** Conjuntamente com o contrato, o Requerente subscreveu o pacote de canais "TV Cine", com um valor acrescido de €10,00;
- h)** A 19 de Janeiro de 2016, o Requerente alterou, telefonicamente, o pacote contratado para IRIS 30Mb + móvel 200 MB\_2 cartões", composto pelo serviço de televisão, 30 Mb de internet fixa, telefone fixo e dois telemóveis, pelo valor mensal de €63,80;
- i)** A 11 de Julho de 2016, o Requerente apresentou à Requerida um pedido de denúncia dos serviços;
- j)** O contrato de prestação de serviço cessou a 18 de Agosto de 2016.
- k)** O Requerente efectuou várias reclamações, junto da Requerida, tanto por escrito como por telefone.

### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1.** A Requerida obrigou-se a conceder ao Requerente um crédito mensal de €10,00 que poderia ser utilizado no aluguer de filmes ou na subscrição dos canais TvCine tendo o Requerente optado pela subscrição destes últimos;
- 2.** O Requerente deslocou-se pessoalmente à loja da Requerida do centro comercial em Matosinhos, onde foi informado que o valor acrescido da factura era devido pela box de gravação;
- 3.** A Requerida procedeu ao corte no fornecimento dos seus serviços ao Requerente por não aceitação das reclamações apresentadas por este;

---

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

\*

### 3.2. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** resultou da audição do Requerente e da demais prova documental que a seguir se fará referência.

O Requerente, apesar de no seu depoimento se mostrar consistente e coerente, na realidade juntando prova documental na audiência faz menção a um crédito de €10,00 que deveria vir a ser atribuído nas facturas subsequentes à celebração do contrato com a Requerente, para tanto apresentando uma propaganda de data posterior ao momento da celebração do dito contrato (fls. 64 dos autos), sendo que por análise do mesmo não há qualquer menção a tal crédito, havendo, e isso sim, expressa referência ao valor adicional a cobrar pelos serviços adicionais, num total de €5,00 mensais.

Assim, no seu depoimento não conseguiu o Requerente ilidir a prova da existência do crédito referente ao valor devido por aqueles serviços adicionais que consta, sem mais, da prova documental junta aos autos a fls. 5, 6, 25-25vs e facturas a fls. 26-57 dos autos.

Já quanto às diversas reclamações apresentadas pelo Requerente, as mesmas resultam provadas pela junção dos documentos a fls. 7-8, 9-10 e 11 dos autos.

De igual modo, e ao invés do alegado pelo Requerente em sede de petição inicial, o contrato que o unia com a Requerida veio a cessar por sua própria iniciativa através de remessa de “formulário de denúncia” assinado pelo próprio, por carta registada com Aviso de Recepção, datada de 21/06/2016, conforme resulta do documento junto aos autos a fls. 58-59vs.

**Relativamente à fixação da matéria dada como não provada**, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

\*

### 3.3. Do Direito

#### 3.3.1. Da questão prévia – A Reconvenção

Não se nega a admissibilidade da Reconvenção na demanda Arbitral, até porque não se pode por a mesma ser legalmente admitida nos termos do n.º 4 do artigo 33º da LAV.

Não obstante, e para que tal seja viável, teremos de averiguar se o pedido reconvenicional se enquadra numa das situações elencadas no n.º 2 do art. 266º do C.P.C.

A este propósito, dispõe aquele normativo que:

**"2 – A reconvenção é admissível nos seguintes casos:**

**a) quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção ou à defesa;**

**b) quando o réu se propõe tornar efectivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida;**

**c) quando o réu pretende o reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor;**

**d) quando o pedido do réu tende a conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter (...)"**

Assim, para que a reconvenção seja admissível, a par dos requisitos processuais, devem então verificar-se os requisitos substantivos, nos termos do transcrito n.º 2, o qual define os planos em que se tem de situar a conexão entre o pedido do autor e o pedido reconvenicional.

É posição assente na doutrina e na jurisprudência que a expressão "quando o pedido do réu emerge de facto jurídico que serve de fundamento à acção ou à defesa" (al. a)) é o mesmo que causa de pedir.

Todavia, há duas correntes jurisprudenciais a propósito da noção de causa de pedir, para efeitos de reconvenção. Uma primeira, que a define através de um dos factos essenciais, comum às normas fundamento da acção e da reconvenção. Uma segunda, que entende que a causa de pedir se define através de todos os factos constitutivos da norma aplicável, isto é, que se define unicamente através dessa norma, ou seja a fundamentação

---

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

do pedido reconvençional tanto se pode alicerçar nos factos que servem de fundamento a acção como defesa, nomeadamente quando esta assumir a modalidade de impugnação indirecta ou motivada, a reconvenção pode assentar nos factos que o réu utiliza para construir a realidade antagónica com a apresentada na petição inicial

Não obstante, já MANUEL DE ANDRADE, *in* Noções Elementares do Processo Civil, Coimbra Editora, 1979, págs. 373-393, apontava como princípios absoluta e incontornavelmente estruturantes no regime processual civil português: o da auto-responsabilidade das partes; igualdade das partes, preclusão; livre apreciação das provas; aquisição processual, imediação, concentração, oralidade e identidade do juiz, economia processual, celeridade processual, salvaguarda dos interesses da parte perante a inevitável demora do processo.

Importa-nos aqui o princípio da economia processual. Traduz-se este princípio no acolhimento de valores de eficiência: à aquisição de determinado resultado processual devem afectar-se os meios necessários e suficientes e não mais do que esses. A proibição de actos inúteis, constante do art. 130º do C.P.C. é emanação deste princípio.

Uma acção de simples apreciação negativa, como o é o caso em apreço, não pode simplesmente improceder, e o nela Requerido ser absolvido do pedido.

A improcedência das acções de simples apreciação negativa importa o reconhecimento do direito que a Requerida se arroga, que fica definitivamente estabelecido perante o Requerente;

Pelo que, o pedido reconvençional em que a Requerida pretende o reconhecimento de tal direito, e a condenação no seu pagamento, mais não é do que um acto processualmente inútil, nos termos do disposto no artigo 130º do C.P.C., sendo redundante nos seus próprios termos, por se tratar de um puro reverso da pretensão do Requerente, que, por si só, já decorre da improcedência daquelas acções de simples apreciação negativa.

À dedução da Reconvenção, nos moldes em que o veio a ser feita, não se atribui mais-valia alguma em relação à simples procedência da defesa deduzida em acção de simples apreciação negativa.

Concretamente, *in casu*, sendo improcedente a acção de apreciação negatória de existência do direito de crédito, fica definitivamente estabelecido entre as partes a existência de tal crédito que a Requerida se arroga sobre o Requerente.



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Na contestação das acções de mera apreciação negativa não tem, em princípio, cabimento defesa por excepção (material ou peremptória), nem a dedução de reconvenção, “mas apenas a alegação dos factos constitutivos do direito que o réu se arroga ou dos sinais demonstrativos da existência do facto que (...) afirma” – ANTUNES VARELA, *in*, RLJ 121º, pág.14.

Pelo que, pelo exposto, e nos termos do disposto no artigo 130º do C.P.C. é, pois, inadmissível o pedido reconvenicional em crise por, desde logo, se manifestar um acto processual inútil.

### **3.3.2. Do Crédito da Requerida**

A acção declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma acção pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10º, n.º 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.º 1 do artigo 343º do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor alegado não ter contratado os serviços adicionais que a Requerida lhe veio a cobrar no valor acrescido de €5,00 em cada factura, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço, aqui Requerida, a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

Ora, na situação em pleito, e conforme resulta da matéria dada por provada supra expressa, a Requerida logrou provar o seu direito de crédito, decorrente dos serviços adicionais que o próprio Requerente solicitou na sua alteração contratual a 14/01/2015, sob a epígrafe “outros serviços”.

Assim, e ao abrigo ao princípio da aquisição processual, tal qual vem plasmado no artigo 413º do C.P.C., nos termos do qual *o tribunal deve tomar em consideração todas as*



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las*, logrou a Requerida fazer prova de que os serviços adicionais estavam incluídos no contrato que o Requerente celebrou a 14/01/2015 e que a prestação do mesmo, tal qual constava desse mesmo contrato, importava um acréscimo de €5,00 mensal em cada factura emitida e enviada ao Consumidor. E, já de longe vem o ensinamento ***pacta sunt servanda*** – plasmado no nosso n.º 1 do artigo 406º do C.C., ou seja, os contratos, não havendo causa justificativa em contrário, devem ser pontualmente cumpridos.

Pelo que, a Requerida fazendo prova que os serviços adicionais que resultavam em acréscimo de €5,00 em cada factura emitida e enviada ao Requerente, logrou fazer prova da existência do crédito, segundo as regras da repartição do ónus probatório, artigo 343/1º do C.C., pelo que, tem o Tribunal de se pronunciar, inelutavelmente, pela verificação do mesmo.

Pelo que, neste ponto, é totalmente improcedente a pretensão do Requerente.

### **3.3.3. Da reposição do fornecimento dos serviços contratados**

O referenciado artigo 406º do CC, no seu n.º1, ao mesmo tempo que afirma que o contrato deve ser pontualmente cumprido afirma também uma excepção à regra do *pacta sunt servanda*. A resolução, a revogação e a denúncia são precisamente figuras que representam uma excepção ao principio da irrevocabilidade da relação contratual baseada em fundamentos supervenientes.

Ora, e conforme resulta da matéria dada por provada nestes autos, foi o próprio Requerente que procedeu à denúncia/ revogação do contrato de prestação de serviço celebrado com a Requerida.

É inelutável afirmar que o vínculo obrigacional existente entre Requerente e Requerida se traduz num contrato de prestação de serviço de consumo, sendo-lhe aplicável, em tudo o que a lei especial for omissa, o regime previsto na Lei Civil geral.

A este propósito nos termos do disposto no n.º1 do artigo 1170º, aplicável por força do disposto no artigo 1156º, ambos do Código Civil;

***"1 – O mandato é livremente revogável por qualquer das partes, não obstante convenção em contrário ou renúncia ao direito de revogação.***





## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

***2 – Se, porém, o mandato tiver sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro, não pode ser revogado pelo mandante sem acordo do interessado, salvo ocorrendo justa causa.”***

Ora, independentemente do *nomen iuris* que veio a ser aposto nos formulários para cessação do vínculo obrigacional *inter partes*, a cessação aqui em causa mais não é que uma revogação unilateral do contrato bilateral que unia Requerente e Requerida e que veio, já em momento anterior à presente demanda arbitral, a ser aceite por esta última.

Mas, analisemos as implicações do que se vem a expor:

A revogação do contrato corresponde a um acto bilateral, carecendo do assentimento das partes, mediante o qual estas decidem fazer cessar a relação contratual – PEDRO ROMANO MARTINEZ, in Da Cessação do Contrato, 2ª ed. Almedina, págs. 50 e seguintes.

Com base na liberdade contratual, aqueles que constituíram o vínculo contratual podem, depois, e a todo o tempo, extinguir esse mesmo vínculo; no fundo o *mutuus dissensus* corresponde a uma manifestação de vontade idêntica à que ocorre na celebração do acordo, só que em sinal diverso (*consensus contrarius*).

A livre revogabilidade, ou revogabilidade unilateral prevista naquele n.º 1 do artigo 1170ºCC, implica, redundantemente, a falta de necessidade do assentimento da contraparte nessa desvinculação. Trata-se, pois, de um regime excepcional legalmente previsto.

Este caso de revogação unilateral do contrato, que não carece de fundamento sendo *ad nutum*, poder-se-ia qualificar como uma manifestação específica do direito de denúncia, mas esta constitui um modo específico de cessação de relações contratuais de duração indeterminada, o que não se conforma com a relação contratual *sub iudice*.

Tendo as partes revogado o contrato extingue-se o vínculo e as respectivas obrigações nos termos acordados. Ora, consoantes a vontade das partes, o acordo de revogação pode traduzir efeitos imediatamente após a sua cessação ou em momento ulterior. Se as partes nada disserem, o vínculo dissolve-se no exacto momento em que se ajusta o acordo de revogação.

*IN CASU*, o vínculo contratual existente entre Requerente e Requerida findou com a denúncia/ revogação daquele, decorrendo, conforme resulta da matéria provada, de iniciativa do próprio consumidor.



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Não pode pois o Tribunal Arbitral retractar uma declaração de vontade da Requerida que não existiu. Pois que, se o Requerente pretender celebrar contrato de prestação de serviço com a Requerida será *ex novo*, e não por retoma do contrato que o próprio findou.

Pelo que, a este propósito, é também improcedente a pretensão do Requerente.

### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, declarando que o Requerente deve à Requerida as quantias facturadas a título de serviço adicionais, e absolvendo a Requerida na reposição do fornecimento dos serviços nos termos contratados.**

Notifique-se

V. N. Gaia, 25 de Janeiro de 2017.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)